



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	<i>solução</i>
	Rubrica

78

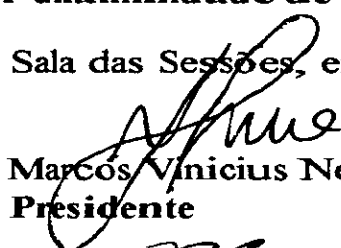
**Processo** : 11040.000235/99-28  
**Acórdão** : 202-12.420  
  
**Sessão** : 16 de agosto de 2000  
**Recurso** : 113.996  
**Recorrente** : HOSPITAL CAMAQUÃ LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre – RS


**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE** - Pelo fato de ter consignado vários dispositivos legais no Ato Declaratório que determina a exclusão do SIMPLES, sendo que o contribuinte, com relação à sua atividade, identifica em qual deles consta a vedação para a opção e promove a defesa, não há o que se falar em nulidade do ato administrativo, por não ter ocorrido nenhuma das disposições contidas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72. **SIMPLES – EXCLUSÃO** - Conforme dispõe o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços profissionais de médico, enfermeiro ou assemelhados, e de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HOSPITAL CAMAQUÃ LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Adolfo Montelo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Luiz Roberto Domingos.

Eaal/cf



Processo : 11040.000235/99-28  
Acórdão : 202-12.420  
Recurso : 113.996  
Recorrente : HOSPITAL CAMAQUÃ LTDA.

### RELATÓRIO

Em nome da empresa qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 170.198, de fls. 02, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como evento para a exclusão: “Atividade Econômica não permitida para o Simples.”.

Na impugnação, por seu representante legal, alega a seu favor:

- sobre a realidade legal da matéria de que no Ato Declaratório não há enquadramento específico para a sua exclusão da opção, quando se refere aos artigos 9º ao 16 da Lei 9.317/96 e suas alterações, não possibilitando sua defesa;
- aduz que apenas no inciso XIII do artigo 9º já citado poderia gerar ambigüidade de interpretações, mas que não se aplica ao seu caso concreto, e que está perfeita e legalmente inscrita como optante pelo SIMPLES; e
- como pessoa jurídica de direito privado, não presta tais serviços, e que proporciona o local adequado para que os profissionais da área possam atuar.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 363, de 04 de setembro de 1999, manifestou-se pela ratificação do Ato Declaratório, cuja ementa é transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano calendário: 1999

Ementa: PAF. NULIDADE. Se o ato administrativo possui todos os requisitos necessários à sua formalização, não se justifica argüir sua nulidade, notadamente se o sujeito passivo atuado demonstra conhecer os fatos motivadores deste ao manifestar sua defesa.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. Deve ser indeferida a manifestação de inconformidade se a contribuinte não traz ao processo nenhum elemento passível de infirmar os motivos de sua exclusão de ofício do SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000235/99-28

Acórdão : 202-12.420

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Inconformada, a interessada tempestivamente apresenta o Recurso de fls. 29/31, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.



Processo : 11040.000235/99-28  
Acórdão : 202-12.420

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A empresa recorrente é prestadora de serviços na área da saúde, onde se vale do labor de médicos, enfermeiros, dentre outros profissionais.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.732/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de médios e enfermeiros.

Cumprе observar, preliminarmente, os argumentos iniciais esposados pela recorrente quando aborda matéria sobre nulidade, e entendo que não há que ser reformada a decisão bem fundamentada de primeira instância. Pelo teor de sua impugnação foi possível o entendimento do que está exposto no Ato Declaratório que a excluiu da opção ao SIMPLES, não ocorrendo o cerceamento do direito de defesa, pois localizou, entre o elencado no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.713/96, os serviços que presta como pessoa jurídica.

Nos autos não resta dúvida de que a recorrente, como pessoa jurídica, presta serviços hospitalares, onde há o trabalho, entre outros, de médicos e enfermeiros, não sendo possível a interpretação que quer dar à sua atividade quando diz que não presta tais serviços e que tão-somente proporciona o local adequado para que os próprios profissionais da área possam atuar, o que não seria possível se não houvesse tal estabelecimento, visto serem procedimentos especiais e que não poderiam se efetivar em local impróprio.

A matéria contida no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 ainda encontra-se *sub judice*, através da ADIN 1.643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do citado artigo, com o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ de 19/12/97).

Portanto, inexistindo suspensão dos efeitos do citado artigo, dentre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES ali arroladas, passo à análise, em cotejo com os demais argumentos expendidos pela recorrente, especificamente da vedação atinente ao caso dos autos, contida no inciso XIII do referido do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, qual seja:

*"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

....."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000235/99-28  
 Acórdão : 202-12.420

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (g/n)*

É de se concordar com a exegese desse artigo realizada pela decisão recorrida quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.

Na situação presente, o legislador, ao determinar o comando de exclusão da opção ao SIMPLES, adotou o conceito abrangente de "pessoa jurídica", não restringindo esse impedimento exclusivamente ao profissional que presta o serviço em nome da empresa, portanto, não é possível outra interpretação.

Por outro lado, do ponto de vista teleológico, conforme salientado pelo Ministro Maurício Correia na referida ADIN, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais:

*"...especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples".*

*Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional.*

....."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000235/99-28  
Acórdão : 202-12.420

A atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços pela pessoa jurídica de médico, enfermeiros e de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não importando que seja exercida por sócios proprietários da sociedade ou por seus empregados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adolfo Montelo', written in a cursive style.

Adolfo Montelo